



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**Registro: 2015.0000495269**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001003-05.2015.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, são apelados GLEDSON CASSIO BELLA, MOACYR BELLA, MILTON RIBEIRO, JEFERSON JOSÉ ZANON, EDSON ZANON e MARCIO MORALES.

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EUTÁLIO PORTO (Presidente) e RAUL DE FELICE.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

**REZENDE SILVEIRA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO N°:  
 1001003-05.2015.8.26.0565**

**APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO  
 DO SUL**

**APELADOS: GLEDSON CASSIO BELLA E OUTROS**

**COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL**

**VOTO N° 6887**

**EMENTA**

APELAÇÃO e Reexame necessário – Mandado segurança – Taxa de Limpeza Pública renomeada como taxa de coleta, remoção e destinação do lixo – Ausentes os requisitos de especificidade e divisibilidade – Fato gerador que abrangia a limpeza de vias e logradouros públicos – Art. 6º, caput, I e § 2º da Lei Municipal nº 4711/2008 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial – Precedentes – Recursos improvidos.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário tempestivo recurso de apelação, interposto pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 181/184, que concedeu a segurança para afastar a cobrança a título de taxas de coleta, remoção e destinação do lixo.

Em suas razões sustenta, em suma, que não há identidade da base de cálculo da taxa com a base de cálculo do IPTU. Sustenta ainda que a taxa foi instituída com observância dos princípios da especificidade e divisibilidade sendo, portanto, constitucional.

Contrarrazões às fls. 201/216.

É o relatório.

Conheço do reexame necessário, por força do art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Os recursos não merecem provimento.

Já é pacífico o entendimento de que as taxas de limpeza pública instituídas de forma a compreender serviços "*uti universi*", insuscetíveis de divisibilidade e especificidade, são inconstitucionais, pois conflitam com o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

**“INCONSTITUCIONALIDADE - Taxas de limpeza pública - Ação Direta julgada procedente - O caráter genérico do serviço público, beneficiando toda a população, não permite se cobre a taxa apenas dos proprietários dos imóveis, ainda mais se tal se der com base na metragem dos terrenos.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 55.239-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Dante Busana - 04.08.99-V.U.)”**

Por isso, o custeio de tais serviços deve se dar com o produto da arrecadação dos impostos gerais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já julgou a matéria, firmando entendimento no sentido de que é inconstitucional a instituição da referida taxa quando não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, bem como quando utiliza para base de cálculo os mesmos elementos do IPTU, conforme se vê do decidido no julgamento do Recurso Especial n. 124666-SP, Rei. Min. José Delgado, DJ 20.10.97:

**"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA URBANA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. 1. Lei 6.989, de 1966, modificada pela Lei n. 10.921, de 1990, arts. 7, 87, incs. I e II e art. 94. Inconstitucionalidade reconhecida, por maioria, pelo Colendo STF ao julgar, pelo Pleno, em data de 17.12.1996, o Recurso Extraordinário 204.827-SP, acórdão publicado no DJU de 25.04.1997, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, onde a referida taxa foi examinada, cuja ementa do**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

acórdão está assim expressa: "MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. Lei 10.921/1990, que deu nova redação aos arts. 7, 87 e incs. I e II, e 94 da Lei 6.989/1966, do Município de São Paulo. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos. Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, par. 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, par. I, a observância do disposto em lei federal e a utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, par. 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente de base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, no entendimento deste relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte." 2. A declaração de inconstitucionalidade, embora "incidenter tantum", dos referidos dispositivos legais, afeta o exame da legalidade ou da ilegalidade dos dispositivos supra em sede de recurso especial. 3. Face essa orientação firmada pelo Colendo STF, não prevalece entendimento fixado pela 1ª Seção do STJ, em data de 26.02.1997, ao apreciar os embargos de divergência no recurso especial 35.158, de São Paulo, da relatoria do eminente Min. Demócrito Reinaldo, acórdão publicado no DJU de 24.03.1997, pg. 8.966, por unanimidade, cujos termos são revelados na ementa seguinte:



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TAXAS DE LIMPEZA URBANA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. I - Nos serviços públicos relativos à limpeza urbana e conservação de vias e logradouros públicos encontram-se presentes os requisitos de especificidade e de divisibilidade (arts. 77 e 79 do CTN) . II - As taxas de consumação desses serviços têm como fato gerador no exercício do poder de polícia, a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição". III — Embargos de divergência recebidos, sem discrepância. 4. O E. STF declarou inconstitucional a lei que instituiu a progressividade nas alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. 5. Diante desse quadro jurisprudencial, há de não se conhecer do recurso especial apresentado pela municipalidade, tendo em vista a matéria ser de natureza constitucional. 6. Recurso não conhecido"**

Para o caso específico do Município de São Caetano do Sul, o Órgão Especial desta Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 6º, *caput*, I e § 2º da Lei Municipal nº 4.711/2008, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0287563-13.2010.8.26.0000.

Como o *caput* desse artigo havia apenas mudado a denominação da "Taxa de Limpeza Pública" contemplada pelo art. 69 da Lei Municipal nº 2.454/77, para "Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo" (preservada, assim, a subsistência da taxa de limpeza de vias e logradouros), segue-se, como decorrência lógica, que a proclamação de inconstitucionalidade atingiu também, ainda que indiretamente, esse dispositivo por último referido, a despeito de o mesmo se referir também à remoção de lixo domiciliar. Tal entendimento foi adotado no recente julgamento da apelação nº 1000695-03.2014.8.26.0565, desta 15ª Câmara de Direito Público, com voto da lavra do eminente Desembargador Eutálio Porto, de 16 de outubro de 2014.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Anote-se, ainda, este recente julgado:

*“APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória c.c. repetição de indébito - Taxa de coleta, remoção e destinação de lixo dos exercícios de 2009 a 2013. 1) Lei Municipal nº 4.711/08 - Alteração da denominação da taxa de limpeza para taxa de coleta, remoção e destinação de lixo, sem alteração do fato gerador - Declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 6º, caput, inciso I e § 2º da Lei Municipal nº 4.711/2008, do Município de São Caetano do Sul - Decisão fundada em precedente do Colendo Órgão Especial deste Tribunal. 2) Juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. 3) Correção monetária - Aplicação dos índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça - Precedentes deste Tribunal - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido”* (Relator(a): Eutálio Porto; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/03/2015; Data de registro: 17/03/2015).

Dessa forma, não tem aplicação a Súmula Vinculante 19, porquanto a taxa **não é cobrada exclusivamente** *“em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis”*.

Pelo exposto, meu voto nega provimento aos recursos.

**REZENDE SILVEIRA**  
 Relator